



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 102.327 - SP  
(2011/0241257-6)**

**RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A**  
**ADVOGADOS : GLÁUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E OUTRO(S)**  
**MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR : FÁBIO VICENTE VETRITTI FILHO E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. MATÉRIA JÁ PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 1.111.234/PR. ART. 543-C DO CPC. ATIVIDADES ENGLOBADAS NA RUBRICAS TRIBUTADAS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO. VERIFICAÇÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA PAGAMENTO PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1.111.234/PR), sedimentou o entendimento de que a lista de serviços anexa ao Decreto-Lei 406/68, para fins de incidência do ISS sobre serviços bancários, é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, com o fim de enquadrar serviços congêneres aos expressamente previstos.

2. No caso concreto, o acórdão recorrido não especificou as atividades que englobam as rubrica tributada "rendas de outros serviços", mas, apenas consignou que "são serviços prestados pela instituição financeira e previstos na LC 56/87, ainda que sob uma interpretação extensiva". A verificação se as receitas registradas em tal rubrica decorrem de serviços bancários tributáveis, na espécie, pressupõe o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela via do recurso especial.

3. O Tribunal de origem não consignou a premissa fática de que houve pagamento parcial do tributo, nem tampouco o banco recorrente ventiloou a nulidade do acórdão recorrido por eventual omissão nesse particular, o que inviabiliza o conhecimento da tese recursal relativa à aplicação da regra do art. 150, § 4º, do CTN para a contagem do prazo decadencial para o lançamento, porquanto baseada nessa circunstância de fato.

4. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 102.327 - SP  
(2011/0241257-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : **BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A**  
**ADVOGADOS** : **GLÁUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E OUTRO(S)**  
: **MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES**  
**AGRAVADO** : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR** : **FÁBIO VICENTE VETRITTI FILHO E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto pelo Banco Sudameris Brasil S/A contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial da instituição financeira, assim ementada (fl. 542):

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SERVIÇOS BANCÁRIOS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. RESP 1.111.234/PR (ART. 543-C DO CPC). ATIVIDADES ENGLOBADAS NAS RUBRICAS TRIBUTADAS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CHEQUES. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO NA VIGÊNCIA DA LC 56/87. DECADÊNCIA. FALTA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 173, I, DO CTN. RESP 973.733/SC (ART. 543-C DO CPC). ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE PAGAMENTO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DO MUNICÍPIO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. AGRADO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Rejeitados os aclaratórios manejados pelo banco (fls. 687-688).

Nesta oportunidade (fls. 692-697), a agravante, reeditando parte dos argumentos já ventilados nos aclaratórios aviados em face da decisão monocrática, sustenta que: i) "houve sim o prequestionamento da matéria relativa à inclusão da rubrica 'rendas de outros serviços'" (fl. 693); ii) opôs embargos de declaração com o objetivo de prequestionar as atividades tributadas; iii) não é o caso de aplicação da Súmula 7/STJ, até porque a decisão agravada afastou a tributação do ISS a atividade relativa à compensação de cheques; iv) recentemente a Primeira Turma não permitiu a interpretação extensiva para justificar a incidência do ISS sobre a produção de filmes; e v) "a decisão agravada não merece prosperar quanto à argumentação de que o acórdão recorrido registrou a ausência de pagamento do imposto, de modo que incidiria a regra de decadência do art.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

173, I do CTN, pois este foi exatamente o motivo que ensejou a interposição de embargos de declaração pela Embargante perante o Tribunal de origem" (fl 696).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 102.327 - SP  
(2011/0241257-6)**

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. MATÉRIA JÁ PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 1.111.234/PR. ART. 543-C DO CPC. ATIVIDADES ENGLOBADAS NA RUBRICAS TRIBUTADAS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO. VERIFICAÇÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA PAGAMENTO PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1.111.234/PR), sedimentou o entendimento de que a lista de serviços anexa ao Decreto-Lei 406/68, para fins de incidência do ISS sobre serviços bancários, é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, com o fim de enquadrar serviços congêneres aos expressamente previstos.
2. No caso concreto, o acórdão recorrido não especificou as atividades que englobam as rubrica tributada "rendas de outros serviços", mas, apenas consignou que "são serviços prestados pela instituição financeira e previstos na LC 56/87, ainda que sob uma interpretação extensiva". A verificação se as receitas registradas em tal rubrica decorrem de serviços bancários tributáveis, na espécie, pressupõe o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela via do recurso especial.
3. O Tribunal de origem não consignou a premissa fática de que houve pagamento parcial do tributo, nem tampouco o banco recorrente ventilou a nulidade do acórdão recorrido por eventual omissão nesse particular, o que inviabiliza o conhecimento da tese recursal relativa à aplicação da regra do art. 150, § 4º, do CTN para a contagem do prazo decadencial para o lançamento, porquanto baseada nessa circunstância de fato.
4. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Conforme relatado, o banco insurge-se contra a decisão agravada na parte em que não conheceu do recurso especial quanto a) à regra aplicável à contagem do prazo decadencial para o lançamento suplementar e b) à incidência do ISS sobre a rubrica denominada "Rendas de Outros Serviços - Outras Rendas".

Pois bem, a Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), sedimentou o entendimento de que a lista de serviços anexa ao Decreto-Lei 406/68, para fins de incidência do ISS sobre serviços bancários, é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extensiva de cada item, com o fim de enquadrar serviços aos expressamente previstos.

Eis a ementa do referido julgado:

**TRIBUTÁRIO – SERVIÇOS BANCÁRIOS – ISS – LISTA DE SERVIÇOS – TAXATIVIDADE – INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.**

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres.

2. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1.111.234/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 23/9/2009, DJe 8/10/2009).

Cumprе registrar que esta Corte também consolidou o entendimento no sentido de que analisar se determinado serviço bancário está, ou não, enquadrado na lista anexa para efeito de incidência do ISS implica revolvimento do conjunto fático probatório, o que é inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ.

A esse respeito, destaco: AgRg no AREsp 141.128/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/05/2012; AgRg no Ag 1.366.178/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16/02/2012; AgRg no REsp 1.165.156/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 31/05/2011; REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 25/2/2008; AgRg no Ag 824.609/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/3/2009; AgRg no REsp 1.079.341/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/12/2008; AgRg no REsp 1.093.747/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira turma, DJe 17/11/2008; REsp 866.851/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/09/2008.

No caso concreto, quanto às contas que foram tributadas, assentou a Corte a *quo* (fl. 307):

O embargante aduz que não houve expressa manifestação acerca das contas autuadas.

Com efeito, observa-se que o Município tributou as seguintes contas, impugnadas pela ora embargante: (1) Rendas de outros serviços - Tarifas sobre compensação de cheques, (2) Rendas outros serviços - Outras rendas, (3) Recuperação de encargos e despesas outras.

É evidente que o ente público, quando do lançamento de tributos, deve-se ater aos princípios da legalidade e da taxatividade, tributando apenas os serviços previstos em legislação pertinente. No entanto, se por um lado, deve-se observar a taxatividade dos serviços, por outro, nada impede que se faça uma interpretação extensiva dos itens acima descritos, para que serviços correlatos sejam tributados pelo ISS, conforme manifestação expressa no acórdão ora embargado.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Se assim não fosse, bastaria a mudança nominal do serviço para que houvesse a exclusão do fato gerador. O que se revela impetrativo, portanto, é a natureza do serviço prestado, e não a nomenclatura dada pela instituição bancária. Nesse sentido, encontramos diversos julgados na jurisprudência [...].

Ademais, ressalte-se que os serviços acessórios, desde que não constituam hipótese de incidência do IOF, o que implicaria bitributação, são passíveis de incidência de ISS, desde que assim previstos na legislação pertinente.

**Assim, tem-se que das contas autuadas, acima descritas, Recuperação de encargos e despesas não pode ser tributada pela Municipalidade em razão de tratar de ressarcimento de despesas e não renda auferida em razão de serviços prestados.**

**Por outro lado, quanto às rendas decorrentes de compensação de cheques, frise-se que não se confundem com as Rendas de títulos descontados. Estas são rendas provenientes de operações de crédito, previstas como fato gerador de IOF, vedada, portanto, a tributação por ISS, sob pena de bitributação.**

**Assim, as rendas providas de títulos descontados não se confundem com aquelas provenientes do desconto de compensação de cheques, estas sim tributáveis com ISS.**

**Por fim, no que tange a Rendas de Outros Serviços - Outras rendas, observa-se que são serviços prestados pela instituição financeira e previstos na LC 56/87, ainda que sob uma interpretação extensiva, como acima referido.**

Observa-se que do acórdão recorrido não é possível depreender quais as atividades exercidas pela instituição financeira que estão compreendidas nas contas tributadas "rendas de outros serviços", carecendo o recurso especial do requisito do prequestionamento nesse particular, circunstância essa que também prejudica o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.

Além disso, para infirmar a conclusão do acórdão recorrido, de que a rubrica "Rendas de Outros Serviços - Outras rendas [...] são serviços prestados pela instituição financeira e previstos na LC 56/87, ainda que sob uma interpretação extensiva", seria necessário verificar os serviços e as atividades abrangidas por essa receita, o que é inviável ante o veto da Súmula 7/STJ.

Importa registrar, por oportuno, que a decisão agravada conheceu e proveu parcialmente o recurso especial para afastar a tributação do ISS sobre a compensação de cheques, porquanto esta **atividade** foi especificamente apontada pelo acórdão recorrido, sendo desnecessária a incursão em matéria fática para aplicar o direito à espécie.

De igual forma, no precedente envolvendo a incidência da produção de filmes, invocado



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo ora agravante, o recurso especial foi conhecido ao fundamento de que a referida atividade tinha sido bem delineada pelo acórdão recorrido, restando apenas o juízo de adequação dessa prestação de serviço aos itens constantes da Lista Anexa à lei complementar do ISS, o que repita-se não é caso dos autos, pois não ficou esclarecido no acórdão recorrido quais as atividades exercidas pelo banco ensejam cobrança de valores registradas na rubrica tributada.

Por fim, o Tribunal de origem não consignou a premissa fática de que houve pagamento parcial do tributo, nem tampouco o banco recorrente ventilou a nulidade do acórdão recorrido por eventual omissão nesse particular, o que inviabiliza o conhecimento da tese recursal relativa à aplicação da regra do art. 150, § 4º, do CTN para a contagem do prazo decadencial para o lançamento, porquanto baseada nessa circunstância de fato.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0241257-6      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg nos EDcl no AREsp 102.327 / SP**

Números Origem: 1793896720088260000 86184951 8618495301 994081793895 99408179389550001

EM MESA

JULGADO: 11/12/2012

## Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A  
ADVOGADOS : GLÁUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E OUTRO(S)  
MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES  
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : FÁBIO VICENTE VETRITTI FILHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

## AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A  
ADVOGADOS : GLÁUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E OUTRO(S)  
MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : FÁBIO VICENTE VETRITTI FILHO E OUTRO(S)

# CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.